



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SACIONADOR CVM 19957.010904/2018-18

SUMÁRIO

PROPONENTES: Wesley Mendonça Batista, na qualidade de Diretor Presidente, e Joesley Mendonça Batista, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da JBS S.A.

ACUSAÇÃO:

a) Wesley Mendonça Batista:

(a.1) não adotar os procedimentos e cautela exigíveis na gestão da Companhia, ao tomar decisões relativas à implementação de controles e à autorização para o uso de aeronaves da JBS S.A., no período de junho de 2012 a 05.08.2016 (infração ao disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76); e

(a.2) por praticar ato de liberalidade à custa da Companhia, ao autorizar a utilização de aeronave de titularidade da JBS S.A. por Joesley Mendonça Batista, em 11.05.2017, para fins particulares (infração ao art. 154, § 2º, “a”, da Lei nº 6.404/76).

b) Joesley Mendonça Batista: ao utilizar-se, para fins particulares, de bens e serviços da Companhia (infração ao art. 154, § 2º, “b”, da Lei nº 6.404/76).

PROPOSTAS:

a) Wesley Mendonça Batista: pagar à CVM R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

b) Joesley Mendonça Batista:

(b.1) pagar à CVM R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e

(b.2) pagar à JBS S.A. o custo reembolsável do voo de R\$ 139.825,28 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizado pelo índice TJSP^[1] desde 10.05.2017 até a data do efetivo pagamento.

PARECER DO COMITÊ: REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SACIONADOR CVM 19957.010904/2018-18

RELATÓRIO

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **Wesley Mendonça Batista** (“Wesley Batista”), na qualidade de Diretor Presidente, e **Joesley Mendonça Batista (“Joesley Batista”)**, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da JBS S.A. (“JBS” ou “Companhia”), nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP).

ORIGEM

2. O presente processo se originou do processo CVM 19957.005112/2017-32, que, a partir de notícia veiculada na imprensa em 26.05.2017, foi instaurado para apurar fatos relacionados à utilização, por Joesley Batista e família, naquele mesmo mês, de aeronaves pertencentes à JBS com fins alheios aos interesses da Companhia^[2].

FATOS

3. Ao analisar os fatos relacionados aos procedimentos e controles de utilização de aeronaves da JBS, a SEP constatou que:

a) em 05.08.2016, a JBS criou o documento denominado “Procedimento Interno - Procedimento de Solicitação de Voo”, *estabelecendo procedimentos formais para autorização do uso das aeronaves da Companhia;*

b) porém, antes da criação do citado documento, era necessária apenas a autorização de seu Diretor Presidente, Wesley Batista, para a utilização das aeronaves de propriedade ou titularidade da Companhia;

c) conforme o próprio relato do Diretor Presidente:

“(…) qualquer executivo da JBS poderia solicitar, fundamentadamente, a utilização de aeronaves da empresa e tal solicitação deveria, antes de sua submissão, ser aprovada pelo presidente da divisão de negócio do funcionário que requereu o uso da aeronave. Se aprovada, a solicitação de uso das aeronaves deveria ser encaminhada ao Diretor Presidente, que avaliava e tomava a decisão de autorizar ou não a realização do voo solicitado. Vale observar que, no caso de voos solicitados diretamente por administradores estatutários, não era necessária a análise prévia dos presidentes das unidades do negócio.”

d) assim, até 05.08.2016, os únicos registros de que a JBS dispunha sobre os voos de suas aeronaves eram os diários de bordo, nos quais constam apenas informações de ordem técnica, como local de partida e de chegada, horas de voo e nome dos passageiros;

e) em consulta ao Estatuto Social da Companhia vigente à época, não foi identificada a atribuição de competência específica a qualquer diretor estatutário para autorização do uso das aeronaves da JBS; e

f) em sua manifestação em resposta aos questionamentos da área técnica, Wesley Batista afirmou:

“(…) considero que os controles internos relativos à utilização das aeronaves eram eficientes e adequados, uma vez que (i) centralizavam as decisões finais sobre o uso das aeronaves no Diretor Presidente,

autoridade máxima dentro da estrutura executiva da Companhia; (ii) via de regra, exigiam a aprovação prévia pelo presidente de cada divisão de negócio, portanto de alto executivo presumivelmente com conhecimento mais próximo das oportunidade e conveniência da utilização da aeronave para o voo em questão; e (iii) garantiam que viabilidade técnica do voo fosse examinada por uma equipe dedicada a esse tema, contribuindo para a segurança do voo, uso mais eficiente das aeronaves, etc.”

4. Já em relação aos voos realizados em maio de 2017, a SEP verificou que:

a) em 11.05.2017, foram realizados, em aeronave de titularidade da Companhia, voos de ida e volta do *Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas-SP (SBKP) para Teterboro Airport/Teterboro-New Jersey-USA (KTEB)*, que tiveram como passageiros Joesley, então presidente do Conselho de Administração da JBS, e sua família;

b) o Formulário de Referência protocolado pela JBS em 31.05.2017 informa que *“Os membros do Conselho de Administração (...) recebem apenas remuneração fixa mensal pelo desempenho de suas funções, e não fazem jus a benefícios diretos e indiretos e participação nos resultados”*, não prevendo, como remuneração indireta ou benefício da administração, o uso das aeronaves da Companhia ou outros serviços afins;

c) ao ser questionado pela área técnica, o Diretor Presidente esclareceu que

“(...) o uso da aeronave foi autorizado [por mim] para que se garantisse a segurança pessoal do então Presidente do Conselho de Administração da JBS, em razão dos acordos de colaboração firmados com o Ministério Público Federal, o que, no meu entender, protegia os interesses da JBS. (...) Isso porque, para a JBS, era importante que os acordos de colaboração firmados com o Ministério Público Federal fossem válidos e eficazes, o que, por sua vez, dependia da contínua colaboração e disponibilidade dos colaboradores com os órgãos competentes, na forma da Lei 12.850/13”; e

d) a JBS informou que não houve ressarcimento à Companhia das despesas relativas aos voos em análise.

ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

Dos procedimentos e controles relacionados à utilização de aeronaves da JBS

5. Até 05.08.2016, não havia qualquer registro formal do pedido de utilização, da motivação, da autorização e da justificativa do Diretor Presidente para utilização de aeronaves de titularidade da JBS.

6. A identificação dessas deficiências nos controles internos, notadamente no que se refere à ausência de controle do uso de ativos que representam um custo relevante para a Companhia^[3], aliada à identificação do efetivo uso indevido desses recursos, deve ser considerada uma falha grave na gestão da JBS.

7. Os controles internos são ferramentas primordiais para balizar a atuação dos administradores e para permitir que os acionistas exerçam seu direito de fiscalização e acesso às informações sobre a gestão dos ativos da Companhia.

8. Para a área técnica, chama a atenção a alegação de Wesley Batista de que *“os controles internos relativos à utilização de aeronaves eram eficientes e adequados”*, dado que a autorização para disposição desses relevantes ativos da

Companhia estava limitada à aprovação sem qualquer formalidade pelo Diretor Presidente e sem que houvesse registro para posterior controle pelos órgãos societários.

9. Assim, para a SEP, a ausência de controle formal da utilização das aeronaves de titularidade da JBS intensificava o risco de dano ao seu patrimônio, restando comprovada a responsabilidade de Wesley Batista, na qualidade de então Diretor Presidente, pela violação ao disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76[4], durante o período de maio de 2012 a 05.08.2016, em razão da não adoção de procedimentos e cautela exigíveis na gestão da Companhia ao tomar decisões relativas à implementação de controles e à autorização para o uso de aeronaves da JBS.

Dos voos realizados em maio de 2017

10. Os fatos apurados permitiram à SEP concluir que a decisão final acerca da autorização do uso das aeronaves sempre se concentrou na figura do Diretor Presidente da Companhia. Nesse sentido, a autorização para que Joesley Batista e sua família voassem até os Estados Unidos em jato de titularidade da JBS foi concedida por Wesley Batista, Diretor Presidente à época dos fatos, com intuito de que fosse garantida *a segurança pessoal do então Presidente do Conselho de Administração da Companhia, em razão dos acordos de colaboração firmados com o Ministério Público Federal.*

11. Conforme interpretação do Formulário de Referência protocolado pela Companhia em 31.05.2017, entendeu a área técnica que a utilização dos bens da Companhia por administradores somente pode ser admitida como função instrumental à consecução da finalidade social, em conformidade com o interesse da Companhia ou, caso o administrador tome os referidos recursos por empréstimo, após autorização do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral e mediante restituição dos valores correspondentes[5].

12. O exercício dos poderes de administração tem como objetivo o desenvolvimento das atividades compreendidas no objeto social, e, desse modo, a autorização do uso de aeronave da Companhia por Wesley Batista para viagem particular de Joesley Batista e família viola o princípio da autonomia patrimonial da sociedade, configurando ato de liberalidade à custa da Companhia.

13. Ademais, para a SEP, mesmo em hipótese de cessão das aeronaves pela Companhia ao administrador, havia a possibilidade de ressarcimento dos custos, o que não ocorreu no caso em tela.

14. Sendo assim, tendo em vista que os administradores falharam em comprovar que a utilização do ativo da Companhia teve como finalidade precípua o seu melhor interesse, entendeu a SEP que houve abuso na autorização e no uso de bens sociais da JBS pelos administradores, de modo que restou evidente o desvio de função do patrimônio da Companhia para atender a uma demanda particular do então Presidente do Conselho de Administração.

15. Isto posto, Wesley Batista, na qualidade de Diretor Presidente, ao autorizar o uso dos bens e serviços da Companhia beneficiando o interesse particular de Joesley Batista, praticou ato de liberalidade a expensas da JBS, violando o disposto no art. 154, § 2º, “a”, da Lei nº 6.404/76[6].

16. Já Joesley Batista, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da JBS, ao utilizar, para fins particulares, bens e serviços da

Companhia, descumpriu o art. 154, § 2º, “b”, da Lei nº 6.404/76[7].

RESPONSABILIZAÇÃO

17. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de:

a) Wesley Mendonça Batista:

(i) por não adotar os procedimentos e cautela exigíveis na gestão da Companhia, ao tomar decisões relativas à implementação de controles e à autorização para o uso de aeronaves da JBS, no período de junho de 2012 a 05.08.2016 (infração ao disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76); e

(ii) por praticar ato de liberalidade à custa da Companhia, ao autorizar a utilização de aeronave de titularidade da JBS por Joesley Batista, em 11.05.2017, para fins particulares (infração ao art. 154, § 2º, “a”, da Lei nº 6.404/76).

b) Joesley Mendonça Batista: por utilizar-se, para fins particulares, de bens e serviços da Companhia (infração ao art. 154, § 2º, “b”, da Lei nº 6.404/76).

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

18. Devidamente intimados, os acusados apresentaram defesas e propostas de celebração de Termo de Compromisso, nos seguintes termos:

a) Wesley Mendonça Batista: pagar à CVM R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

b) Joesley Mendonça Batista:

(b.1) pagar à CVM R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e

(b.2) pagar à JBS o custo reembolsável do voo de R\$ 139.825,28 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizado pelo índice TJSP[8] desde 10.05.2017 até a data do efetivo pagamento.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

19. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76[9], os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso apresentadas, tendo concluído pela inexistência de óbice jurídico à celebração dos ajustes (PARECER Nº 118/2019/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos).

20. Com relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), destacou, em resumo, que:

“No que diz respeito ao primeiro requisito, a acusação se referiu ao uso de aeronave da companhia para interesse particular do Senhor Joesley em data específica (11.05.2017). Por sua vez, o descumprimento do dever de diligência decorrente da ausência de qualquer procedimento interno para autorização e controle de voos realizados nas aeronaves da companhia cessou com a edição de procedimento interno de solicitação de voo, em 05.08.2016.

No âmbito da Autarquia, entende-se que *‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito*

de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe[\[10\]](#). Assim, como não foram trazidos indícios de que há novas irregularidades, está atendida a primeira exigência legal.”

21. Quanto ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM entendeu que *“No que concerne à correção da infração, observa-se que os interessados apresentaram propostas referentes à indenização dos custos emergentes do voo realizado pelo Senhor Joesley para fins particulares. Ficando atendido o segundo requisito.”*

DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TEMO DE COMPROMISSO - CTC

22. O art. 83 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto[\[11\]](#).

23. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

24. Diante de todo o contexto acima, o CTC considerou que a celebração de Termo de Compromisso no caso de que se trata não seria conveniente e oportuna. No seu entendimento, visto (i) a gravidade, em tese, do caso concreto, (ii) o histórico dos proponentes e (iii) o contexto do caso em tela, envolvendo, inclusive, o uso de bem da Companhia em circunstâncias relacionadas com os *notórios e controvertidos acordos de colaboração firmados pelos proponentes com o Ministério Público Federal*, o Comitê entendeu que o efeito paradigmático da resposta estatal exigível perante a sociedade em geral e, mais especificamente, os participantes do mercado de valores mobiliários como um todo, dar-se-á, mais adequadamente, por meio de um posicionamento do Colegiado da Autarquia em sede de julgamento. Vale dizer, não se está aqui a questionar os termos das propostas apresentadas em si, mas sim a se entender que não seria do interesse deste órgão regulador a celebração do ajuste de que se cuida, o qual está adstrito ao poder discricionário da Autarquia previsto na Lei nº 6.385/76.

CONCLUSÃO

25. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 24.09.2019[\[12\]](#), decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso de Wesley Mendonça Batista e Joesley Mendonça Batista.

[1] Índice de atualização de débitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

[2] Em 09.06.2017, nova notícia foi publicada pela imprensa reportando a utilização de aeronave da Companhia, em janeiro de 2011, pelo então vice-presidente da República Federativa do Brasil e sua família. Entretanto, como o art. 1º da Lei nº 9.873/99 dispõe que *“Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”*, a SEP entendeu que, como mais de 6 (seis) anos haviam decorrido entre a data dos fatos originários – ou seja, os voos de 12 e 14 de janeiro de 2011 - e a abertura do processo administrativo que tratou do assunto – em maio de 2017 -, não caberia a realização de diligências em relação a tais voos, em razão da prescrição da pretensão punitiva.

[3] Nos anos de 2014 a 2017, a despesa média operacional com aeronaves foi de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões).

[4] Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

[5] Conforme disposto no art. 154, § 2º, “b”, da Lei nº 6.404/76.

[6] Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

(...)

§ 2º É vedado ao administrador:

a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia

[7] Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

(...)

§ 2º É vedado ao administrador:

(...)

b) sem prévia autorização da assembléia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;

[8] Índice de atualização de débitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

[9] Art. 11

(...)

§ 5º. “A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I — cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II — corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

[10] WELLISCH, Julya Sotto Mayor; SANTOS, Alexandre Pinheiro dos. O termo de compromisso no âmbito do mercado de valores mobiliários. Disponível em: <http://www.iede.com.br/index.php/2012/07/24/o-termo-de-compromisso-no-ambito-do-mercado-de-valores-mobiliarios/>.

[11] Joesley Batista foi acusado também por irregularidades cometidas como administrador da JBS nos processos RJ2017/5390 (com relator para apreciação de defesas), RJ2018/1225 (com relator para apreciação de defesas) e RJ2018/3113 (com relator para apreciação de defesas), e por eventual prática não equitativa em negócios com contratos derivativos com taxa de juros no processo RJ2018/3549 (aguardando designação de relator).

Wesley Batista foi acusado também por irregularidades cometidas como administrador da JBS nos processos RJ2012/12931 (arquivado em razão do cumprimento de Termo de Compromisso em 18.11.2014), RJ2017/5390 (com relator para apreciação de defesas), RJ2017/4344 (arquivado em razão do cumprimento de Termo de Compromisso em 17.01.2019), RJ2018/1225 (com relator para apreciação de defesas) e RJ2018/3113 (com relator para apreciação de defesas); por eventual uso indevido de informação privilegiada no processo RJ2017/5388 (com relator para apreciação de defesas); e por eventual negociação irregular com contratos de derivativos cambiais no processo SEI 19957.006589/2017-35 (com relator para apreciação de defesas).

[12] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SMI e SNC, e pelos substitutos da SPS e da SFI.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 22/11/2019, às 11:49, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 22/11/2019, às 11:50, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 22/11/2019, às 17:01, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 22/11/2019, às 18:00, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0885140** e o código CRC **F1291364**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0885140** and the "Código CRC" **F1291364**.*